



Decisão Monocrática 01779/2023-8

Processo: 05877/2017-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Irupi

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: ANASTACIA CRISTINA DE ALMEIDA

Responsável: ROZIEL ESTEVAO OLAVO

Procuradores: CARLA VICENTE PEREIRA (OAB: 22006-ES), LORENA VASQUES SILVEIRA (OAB: 28318-ES)

**QUITAÇÃO – PUBLICAR – RESTITUIR OS AUTOS AO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – ARQUIVAR.**

O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual de Ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Irupi, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do senhor **Roziel Estevão Olavo**.

Denota-se que o Colegiado da 2ª Câmara deste egrégio Tribunal de Contas, nos termos do **Acórdão TC nº 00695/2020-8** (peça 126), no item 1.4 da parte dispositiva imputou multa ao responsável de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Consta dos autos a informação de que o trânsito em julgado do Acórdão TC nº 00695/2020-8 – 2ª Câmara, consumou-se em 20/10/2020, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 01520/2020-9 (peça 132).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



A Secretaria-Geral do Ministério Público de Contas, nos termos do Termo de Verificação 00094/2023-1 (peça 152), informa que o senhor **Roziel Estevão Olavo** recolheu ao cofre do estado em 31/10/2023, o valor de 1.105,1449 VRTE referente à multa a ele aplicada, devidamente comprovada por meio do Documento Único de Arrecadação - DUA 4006487625, em 31/10/2023, no valor de R\$ 4.687,81 (quatro mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e um centavos).

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do **Parecer nº 5847/2023-8** (peça 155), de lavra do Procurador-Geral de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, manifestou-se nos seguintes termos, *litteris*:

[...]

Consta Termo de Verificação 094/2023 expedido pela Secretaria do Ministério Público de Contas, que certifica o recolhimento a menor de 13,9669 VRTE, no tocante a multa do Sr. Roziel Estevão Olavo, conforme Documento Único de Arrecadação – DUA 4006487625.

Não obstante, observa-se que existe uma grande proximidade entre o efetivamente cumprido e o previsto no v. acórdão condenatório, remanescendo débito desprezível, insignificante a ponto de ensejar a cobrança complementar.

Isto posto, com fulcro no art. 148 da Lei Complementar 621/2012, o Ministério Público de Contas **pugna que seja expedida QUITAÇÃO ao Sr. Roziel Estevão Olavo, bem como posterior arquivamento do feito, na forma do art. 330, I e IV, do RITCEES.**

Pugna ainda, que os autos sejam previamente devolvidos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão TC-695/2020-8 – Segunda Câmara. – g.n.

É o relatório. Passo a decidir.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



DECISÃO:

1. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Após a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09, de 20 de dezembro de 2017, que revogou o § 4º do artigo 288 do RITCEES e alterou a redação do seu § 3º, restou estabelecido que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, sendo competente, inclusive, para relatar as questões incidentais relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança administrativa ou judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal.

Neste contexto, a Resolução TC nº 317/2018 disciplinou em seu art. 6º que, após a emissão de parecer pelo Ministério Público Especial de Contas, o protocolo ou processo, conforme o caso, deverá ser remetido ao Relator competente para análise e deliberação monocrática quanto a quitação ao responsável.

Por isso, considerando os argumentos trazidos no Parecer Ministerial, no sentido de que existe uma grande proximidade entre o efetivamente cumprido e o previsto no v. acórdão condenatório, remanescendo débito desprezível, insignificante a ponto de ensejar a cobrança complementar, entendo que o responsável senhor **Roziel Estevão Olavo** faz *jus* a quitação da respectiva multa a ele aplicada, encaminhando-se, posteriormente, os autos à Secretaria do Ministério Público para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no respectivo acórdão.

2. DOS DISPOSITIVOS:

Ante ao exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no art. 148¹, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, determino que seja dada **QUITAÇÃO** ao senhor **Roziel Estevão Olavo**,

¹ Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

referente a multa a ele aplicada, bem como o posterior **arquivamento** dos autos, na forma do artigo 330, incisos I e IV, da Resolução TC nº 261/2013 - RITCEES;

Por fim, **publique-se** a decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão TC-695/2020-8 – Segunda Câmara.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913